

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

~~Judiciária e de Disciplina
trabalho e proteção dos animais~~

DATA, 27/08/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 165/2021

“Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte público coletivo de passageiros no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º É permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte, ou seja, que possuam peso de até 10 (dez) quilos, como usuários dos transportes públicos coletivos de passageiros, mediante a cobrança de tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal.

§1º. Fica vedado o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

§2º. O peso previsto no *caput* deste Artigo não se aplica no caso de cão guia, devidamente identificado e que esteja acompanhando o deficiente visual no transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º O transporte de animal doméstico de pequeno porte será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – o proprietário do animal deverá portar e apresentar sempre que solicitado o Certificado de Vacina atualizado, emitido por médico veterinário devidamente registrado no órgão competente;

II – o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser do tipo contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, com porta que contenha travamento que impeçam a sua saída e, à prova de vazamentos.

III – o carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

~~RETIRO 2021~~
~~27/08/2021~~
~~Presidente~~

Art. 3º Caberá ao proprietário a responsabilidade pela integridade física do animal durante todo o trajeto a ser percorrido.

Art. 4º Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 5º O não cumprimento pelas empresas que compõem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará na aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias prevista em orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o intuito de sanar uma grande deficiência que existe no Município.

A maioria dos municípios reclama de que não é permitido o transporte de animais no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros.

Muitos deles alegam que deixam de levar seus animais ao médico veterinário em virtude de não possuírem condições de arcar com o custo de transporte de animais que não o coletivo de passageiros.

Isto, porque o serviço de transporte de animal particular é caríssimo e, a maioria das pessoas não possui condições de arcar com o referido custo, que, por muitas vezes chegam a custar o valor equivalente a uma consulta com o médico veterinário.

Sabemos que a saúde dos animais está intimamente ligada à saúde humana e, então, a municipalidade tem por obrigação facilitar os meios para que a população de baixa renda propicie o devido socorro médico aos seus animais domésticos.

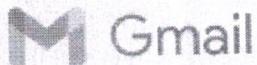
Vale ressaltar que a responsabilidade pela integridade física do animal durante o trajeto é inteiramente do seu proprietário, bem como que a aprovação do projeto de lei em epígrafe, não acarretará custo algum aos cofres públicos.

Importante salientar que o Projeto de Lei em epígrafe versa sobre meio ambiente e não gera custos ao Poder Executivo, sendo viável do ponto de vista jurídico e constitucional, estando em consonância com o Tema 917 do STF.

Considerando-se a relevância da matéria, estas são as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de julho de 2.021.

**ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE**



concurseiro profissional <leandro1989cortezano@gmail.com>

Sua solicitação nº 18767-2021 foi atendida

1 mensagem

contato@igamconsultoria.com.br <contato@igamconsultoria.com.br>

30 de julho de 2021 10:00

Responder a: igam@igam.com.br

Para: leandro1989cortezano@gmail.com, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 18767-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

De plano, a matéria de iniciativa privativa do Prefeito, em razão de versar sobre matéria atrelada à organização e funcionamento da administração nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser reprimido obrigatoriamente, por simetria, nas Leis Orgânicas Municipais.

O Tribunais pátrios contam com reiteradas jurisprudências no sentido de demonstrar que configura vício de iniciativa a Câmara dispor sobre a organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como as que dizem respeito às que alteram atividades administrativas ou criam atribuições aos órgãos da Administração.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal em julgamento conferiu repercussão geral (Tema 917), ao exarar decisão no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Desta forma, o assunto em questão cuida de serviços, sendo de iniciativa privativa do Prefeito. Neste sentido, segue decisão do TJSP:

ADI. Lei Municipal nº 5.096, de 14.10.2015, do município de Mauá, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Serviço de Transportes Municipal. Vício reconhecido. Matéria de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º e 111 da Constituição Estadual. Ação procedente.2297303-98.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): Soares Levada. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 30/06/2021. Data de publicação: 05/07/2021

Dito isso, a proposição se encontra contaminada pelo vício de iniciativa, sendo juridicamente inviável. A Câmara não pode dispor sobre serviços, de acordo com o

disposto no Tema 917 do STF.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

Clique aqui para avaliar esta consulta.

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM